

Processo n. BLA TC0171006/77

Número do Processo: 197352499

Número do Protocolo: 35370/1997

Categoria: Balanço Anual

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: CONTAS DO EXERCICIO/96

Relator: Luiz Suzin Marini

Processo n. BLA TC0239504/85

Número do Processo: 197352596

Número do Protocolo: 6175/1998

Categoria: Balanço Anual

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: CONTAS DO EXERCICIO/97

Relator: Luiz Suzin Marini

Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 113 da Constituição Estadual, no artigo 65 da Lei Complementar nº 31/90 e artigos 221 e 222 do Regimento Interno, decide: 6.1. Recomendar à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas do exercício de 1997, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Joinville, sugerindo que quando do julgamento atente para as restrições remanescentes apontadas pela Instrução. 6.2. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Joinville.

Processo n. PCA - 6376006/90

Número do Processo: 637600690

Número do Protocolo: 6938/1999

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 1998

Relator: Otávio Gilson dos Santos

Decisão:

Parecer Prévio n. 0267/2003 1. Processo n. PCA - 6376006/90 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1998 3. Responsável: Afonso Carlos Fraiz - Diretor-Presidente à época 4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que: I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares; III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito; V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado; EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville,

relativas ao exercício de 1998, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução. 7. Ata n. 75/03 8. Data da Sessão: 03/11/2003 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos (Relator), Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Clóvis Mattos Balsini (art. 86, caput, da LC n. 202/2000). 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes. 11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan e Thereza Aparecida Costa Marques. LUIZ SUZIN MARINI OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Processo n. PCA - 00/01128795

Número do Processo: 1128795

Número do Protocolo: 13006/2000

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador Referente ao ano de 1999

Relator: Thereza Aparecida Costa Marques

Decisão:

Parecer Prévio n. 0912/2002 1. Processo n. PCA - 00/01128795 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 1999 3. Responsável: Afonso Carlos Fraiz - Diretor-Presidente à época 4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE 5. Unidade Técnica: DMU 6. Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que: I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares; III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito; V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado; EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município

de Joinville - IPREVILLE, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução. 7. Ata n. 72/02 8. Data da Sessão: 16/10/2002 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco. 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes. 11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques (Relatora). SALOMÃO RIBAS JUNIOR LUIZ SUZIN MARINI Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Processo n. PCA - 01/01397291

Número do Processo: 101397291

Número do Protocolo: 8684/2001

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2000

Relator: Altair Debona Castelan

Decisão:

Acórdão n. 0219/2004 1. Processo n. PCA - 01/01397291 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2000 3. Responsável: Afonso Carlos Fraiz - Diretor-Presidente à época 4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2000, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2000 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville a adoção de providências visando à correção da restrição apontada pelo

Órgão Instrutivo, constante do item 1.1 do Relatório da Instrução, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes. 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5208/2003, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville. 7. Ata n. 08/04 8. Data da Sessão: 03/03/2004 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco. 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes. 11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan (Relator), Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques. SALOMÃO RIBAS JUNIOR LUIZ SUZIN MARINI Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000) Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES Representante do Ministério Público Especial

Processo n. PCA - 02/03580915

Número do Processo: 203580915

Número do Protocolo: 8248/2002

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2001

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Decisão:

Acórdão n. 0154/2004 1. Processo n. PCA - 02/03580915 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2001 3. Responsável: Atanásio Pereira Filho - Gestor à época 4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2001, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos

autos. 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que, doravante, atente para: 6.2.1. a remessa da Demonstração da Dívida Fundada e da Demonstração da Dívida Flutuante, junto ao Balanço Anual, em atendimento ao art. 25 da Resolução n. TC-16/94, anexo 16 e anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64; 6.2.2. o art. 93 da Resolução n. TC-16/94, quanto ao nome do Contabilista e seu número de registro do CRC a constar do Balanço Anual e seus Anexos. 6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville. 7. Ata n. 07/04 8. Data da Sessão: 01/03/2004 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Thereza Aparecida Costa Marques (art. 86, caput, da LC n. 202/2000). 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes. 11. Auditores presentes: Clóvis Mattos Balsini. SALOMÃO RIBAS JUNIOR WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Presidente Relator Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES Representante do Ministério Público Especial.

Processo n. PCA - 03/00322615

Número do Processo: 300322615

Número do Protocolo: 2602/2003

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2002

Relator: Luiz Roberto Herbst

Decisão:

Acórdão n. 0898/2005 1. Processo n. PCA - 03/00322615 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2002 3. Responsável: Atanásio Pereira Filho - Diretor-Presidente à época 4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2002 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville a adoção de providências visando à correção da restrição apontada pelo

Órgão Instrutivo, constante do item III-1.1 do Relatório DMU n. 3217/2005, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes. 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville. 7. Ata n. 33/05 8. Data da Sessão: 30/05/2005 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, Luiz Roberto Herbst e Altair Debona Castelan (art. 86, caput, da LC n. 202/2000). 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa. 11. Auditores presentes: Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques. LUIZ SUZIN MARINI LUIZ ROBERTO HERBST Presidente Relator Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC

Processo n. PCA - 04/01558622

Número do Processo: 401558622

Número do Protocolo: 3018/2004

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2003

Relator: Salomão Ribas Junior

Decisão:

Acórdão n. 1632/2006 1. Processo n. PCA - 04/01558622 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003 3. Responsável: Atanásio Pereira Filho - Diretor-Presidente à época 4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2003 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no Relatório DMU n. 3914/2006, e à prevenção da ocorrência de outras

semelhantes: 6.2.1. Registro indevido de saldo devedor na conta Depósitos de Diversas Origens, do grupo Passivo Financeiro, no valor de R\$ 57.035,48, em desacordo com a Lei Federal n. 4.320/64, art. 105, § 3º (item III-1.1 do Relatório DMU). 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville. 7. Ata n. 50/06 8. Data da Sessão: 09/08/2006 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes. 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa. 11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini. OTÁVIO GILSON DOS SANTOS SALOMÃO RIBAS JUNIOR Presidente Relator Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n. PCA - 05/00776199

Número do Processo: 500776199

Número do Protocolo: 3290/2005

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2004

Relator: Otávio Gilson dos Santos

Decisão:

Acórdão n. 1252/2007 1. Processo n. PCA - 05/00776199 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004 3. Responsável: Atanásio Pereira Filho - Diretor-Presidente à época 4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2004 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 1114/2007, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes: 6.2.1. Verificação de registro incorreto do saldo da conta Créditos (Dívida Ativa) em relação ao apurado pela análise, em desacordo com

o art. 85 da Lei federal n. 4.320/64 (item III-1.1 do Relatório DMU); 6.2.2. Ausência ou contabilização indevida da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), nos termos do que dispõe o art. 22, inciso III, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. 6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas, ou seja, proceda ao correto registro na conta Créditos e empenhe e recolha as contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços contratados com pessoa física, ou, se for o caso de contabilização desta despesa em elemento impróprio, corrija a classificação da referida despesa (item 6.1.2 desta Decisão); 6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. 7. Ata n. 36/07 8. Data da Sessão: 20/06/2007 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000). 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo. 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken e Cleber Muniz Gavi. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL OTÁVIO GILSON DOS SANTOS Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n. PCA 06/00473643

Número do Processo: 600473643

Número do Protocolo: 15134/2006

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2005

Relator: Luiz Roberto Herbst

Decisão:

Acórdão n. 0111/2009 1. Processo n. PCA - 06/00473643 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005 3. Responsável: Atanásio Pereira Filho - Diretor-Presidente em 2005 e 2006 4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 107 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1505/2008; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Aplicar ao Sr. Atanásio Pereira Filho - Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE em 2005 e 2006, CPF n. 218.716.719-49, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000: 6.2.1. com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do registro de créditos no Balanço Patrimonial decorrente da alienação financiada de bens imóveis no valor de R\$ 19.310.356,31 a outros órgãos municipais, de forma absolutamente contrária às disposições do art. 35, caput, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (item 2.1 do Relatório DMU); 6.2.2. com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 198 dias na remessa, a este Tribunal, do Balanço Anual do exercício de 2005 do Instituto, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, caput, da Resolução n. TC-16/94, com alteração dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-07/99 (item 1.1 do Relatório DMU). 6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 1505/2008, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes: 6.3.1. divergência entre a variação do saldo Patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária superávit, em desacordo com os preceitos do art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DMU); 6.3.2. despesas classificadas em elemento impróprio no valor de R\$ 11.300,93, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001(item B.1.2 do Relatório DMU); 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1505/2008, à Prefeitura Municipal de Joinville, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao responsável pelo controle interno de Joinville. 7. Ata n. 04/09 8. Data da Sessão: 11/02/2009 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000). 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa. 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior. JOSÉ CARLOS PACHECO LUIZ ROBERTO HERBST Presidente Relator Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: PCA-07/00167200

Número do Processo: 700167200

Número do Protocolo: 4118/2007

Categoria: Prestação de Contas de Administrador

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2006

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Decisão:

1. Processo n.: PCA-07/00167200 2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 3. Responsável: Atanásio Pereira Filho 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão n.: 1399/2011 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2006, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação. 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. 7. Ata n.: 50/2011 8. Data da Sessão: 03/08/2011 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson

Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca LUIZ ROBERTO HERBST sidente ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR Relator Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: PCA-08/00185137

Número do Processo: 800185137

Número do Protocolo: 4479/2008

Categoria: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Decisão:

1. Processo n.: PCA-08/00185137 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 3. Responsável: Atanásio Pereira Filho 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão n.: 0066/2012 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2007, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2007 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4477/2011, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação. 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. 7. Ata n.: 03/2012 8. Data da Sessão: 08/02/2012 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall e Adircélio de Moraes Ferreira Junior 10. Representante

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores 11. Auditores presentes:
Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Sabrina Nunes locken CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente LUIZ ROBERTO HERBST Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000) Fui presente:
ADERSON FLORES Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG Processo n.: PCA-08/00185137
Acórdão n. 0066/2012 1

Processo n. PCA 09/00091509

Número do Processo: 900091509

Número do Protocolo: 4076/2009

Categoria: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Decisão:

1. Processo n.: PCA-09/00091509 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008 3. Responsável: Atanásio Pereira Filho 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão n.: 2047/2011 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora, referente ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e dar quitação ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação. 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. 7. Ata n.: 79/2011 8. Data da Sessão: 30/11/2011 9. Especificação do quorum: 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) 10. Representante do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken LUIZ ROBERTO HERBST Presidente ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR Relator Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n. PCA 10/00285356

Número do Processo: 1000285356

Número do Protocolo: 3136/2010

Categoria: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

Relator: Salomão Ribas Junior

Decisão:

1. Processo n.: PCA-10/00285356 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009 3. Responsável: Maria Malvina Locks 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE 5. Unidade Técnica: DMU 6. Acórdão n.: 2136/2011 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal; Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício financeiro de 2009 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e dar quitação à Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Joinville. 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. 7. Ata n.: 85/2011 8. Data da Sessão: 21/12/2011 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst

(Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken LUIZ ROBERTO HERBST Presidente SALOMÃO RIBAS JUNIOR Relator Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n. PCA 11/00187372

Número do Processo: 1100187372

Número do Protocolo: 4856/2011

Categoria: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2010.

Relator: Herneus João De Nadal

Decisão:

A partir de 2012 as contas passaram a ser apreciadas em Conjunto com as do Município

Processo n. PCP 12/00093310

Número do Processo: 1200093310

Número do Protocolo: 3678/2012

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011

Relator: Luiz Roberto Herbst

Decisão:

1. Processo n.: PCP-12/00093310 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011 3. Responsável: Carlito Merss 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Parecer Prévio n.: 0143/2012 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que: I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais; III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000; IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2011; V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas

apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito; VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo; VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual; IX - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 13.168/2012, 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Joinville a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas e recomendações: 6.1.1. Ressalvas: 6.1.1.1. déficit financeiro do Município (Consolidado), resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 6,56% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, -b-, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (item 4.2, do Relatório DMU n. 2184/2012); 6.1.1.2. divergência apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (e o resultado da execução orçamentária - Superávit, considerando o cancelamento de restos a pagar e os ajustes das Receitas Antecipadas, em desacordo com o art. 102 da Lei n. 4.320/64; 6.1.1.3. divergência entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei n. 4.320/64, em desacordo com os arts. 85 e 105 da referida Lei (Quadros 2 e 11, do Relatório DMU). 6.1.2. Recomendações: 6.1.2.1. remeta ao Tribunal de Contas os Relatórios de Controle Interno nos prazos estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004; 6.1.2.2. atente para o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, regulamentado pelo Decreto (federal) n. 7.185/2010, que exige a disponibilização eletrônica, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e às despesas em conformidade com o ar. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, adotando as medidas necessárias para cumprir integralmente a referida Lei até o prazo nela fixado. 6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Joinville que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara. 6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Joinville. 6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório DMU n. 2184/2012 e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Joinville. 7. Ata n.: 87/2012 8. Data da Sessão: 05/12/2012 9. Especificação do quorum: 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas: Aderson Flores 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken CESAR FILOMENO FONTES Presidente LUIZ ROBERTO HERBST Relator Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n. @PCP 14/00093101

Número do Processo: 1400093101

Número do Protocolo: 3389/2014

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

1. Processo n.: PCP-14/00093101 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3. Responsável: Udo Doehler 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Parecer Prévio n.: 0296/2014 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e: I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais; III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000; IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013; V - Considerando que o Parecer é

baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito; VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual; IX - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes; 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Joinville a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações: 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes da Conclusão do Relatório DMU n. 5442/2014 e no Voto do Relator, procedendo a sua imediata correção no que couber, e evite a sua reincidência. 6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010; 6.4. Recomenda ao Município de Joinville que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. 6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara. 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Joinville. 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5442/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Joinville. 7. Ata n.: 84/2014 8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken JULIO GARCIA Presidente ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR Relator Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n. @PCP 15/00078171

Número do Processo: 1500078171

Número do Protocolo: 2864/2015

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Decisão:

1. Processo n.: PCP-15/00078171 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014 3. Responsável: Udo Doehler 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Parecer Prévio n.: 0226/2015 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e: I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais; III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000; IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014 com exceção da e recomendação a

seguir indicada; V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito; VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo; VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; IX - Considerando que a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2014 requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes; X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39372/2015; 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Joinville a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3957/2015, constantes da recomendação abaixo: 6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joinville que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 e 8.1.2, 8.2.1 a 8.2.9 do Relatório DMU. 6.2. Recomenda ao Município de Joinville que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. 6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara. 6.4. Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa ao Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como os arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/64 (itens 8.2.4, 8.2.5, 8.2.7 e 8.2.8 da conclusão do Relatório DMU e item 2.1.6 da conclusão do Parecer MPTC). 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Joinville. 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3957/2015 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 39372/2015, à Prefeitura Municipal de Joinville. 7. Ata n.: 83/2015 8. Data da Sessão: 14/12/2015 - Ordinária 9. Especificação do quorum: 9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson

Flores ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n. @PCP 16/00093326

Número do Processo: 1600093326

Número do Protocolo: 4486/2016

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Decisão:

1. Processo n.: PCP-16/00093326 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015 3. Responsável: Udo Doehler 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Parecer Prévio n.: 0294/2016 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e: I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal; II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais; III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000; IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2015 com exceção da ressalva e

recomendação a seguir indicadas; V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições; VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito; VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo; VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; IX - Considerando que a ressalva e recomendação indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2015 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes; X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 46664/2016; 6.1. EMITE PARECER, por maioria de Votos, recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas do Município de Joinville relativas ao exercício de 2015, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3039/16, constantes da ressalva e recomendação abaixo: 6.2. Ressalva a existência de Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 97.513.426,83, representando 6,99% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, -b-, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1 e 5.2.1 do Relatório DMU e Voto do Relator). 6.3. Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa a Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 8.2.1 e 8.2.5 da conclusão do Relatório DMU e item 3.1.6 da Conclusão do Parecer MPTC). 6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 a 8.1.3 e 8.2.1 a 8.2.11 do Relatório DMU. 6.5. Recomenda ao Município de Joinville que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. 6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara. 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Joinville. 6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3039/16, ao Sr. Udo Doehler - Prefeito Municipal de Joinville. 7. Ata n.: 36/2016 8.

Data da Sessão: 16/12/2016 - Extraordinária 9. Especificação do quorum: 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) 9.2 Conselheiro com Voto vencido: Gerson dos Santos Sicca 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi LUIZ ROBERTO HERBST Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC.

Processo n. @PCP 17/00151654

Número do Processo: 1700151654

Número do Protocolo: 5908/2017

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.

Relator: José Nei Alberton Ascari

Decisão:

1. Processo n.: PCP-17/00151654 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016 3. Responsável: Udo Doehler 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville 5. Unidade Técnica: DMU 6. Parecer Prévio n.: 0293/2017 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os: 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Joinville a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas: 6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00 – R\$ 19.204.846,89, FR 02 – R\$ 262.149.015,46, FR 07 – R\$ 34.565,37, FR 32 – R\$ 103.014,89 e FR 83 – R\$ 1.496.522,84), no montante de R\$ 282.987.965,45, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 60.159.077,18; pela disponibilidade de caixa na Fonte de Recurso 01, no valor de R\$ 12.266.831,52; e pelo valor correspondente ao parcelamento das dívidas com o INSS e RPPS, no montante de R\$ 39.156.597,32, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; 6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 70.062.543,03, representando 4,65% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 315.376.382,38), em desacordo com os arts. 48, –b–, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joinville a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de

outras semelhantes: 6.2.1. Realização de Despesas na Especificação de Fontes de Recursos 00 – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 3.362.623,85, com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 77, §3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 29/2000 (fs. 642 e item 1.2.1.2 do Relatório DMU n. 2146/2017); 6.2.2. Despesas com repasses a Entidades Privadas com fins lucrativos (CRECHES), no montante de R\$ 10.231.564,96, contabilizadas no elemento de despesa 39, função/subfunção 12.365 (FR 01), em desacordo com o estabelecido no art. 213 da Constituição Federal (Apêndice e item 1.2.1.3 do Relatório DMU); 6.2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 02 (R\$ 204.360.736,13), 07 (R\$ 7.616,55) e 32 (R\$ 101.453,88) e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 00 (R\$ 6.177.600,89) e 19 (R\$ 3.830,86), com saldo devedor, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 1.2.2.2 do Relatório DMU); 6.2.4. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 182.888.760,37, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 12,16% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.504.467.277,58), em desacordo com os arts. 48, -b-, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.4 do Relatório DMU); 6.2.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 666.717,55, de competência do exercício de 2016 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02-A, 4.2, Quadro 11-A, e 1.2.2.5 do Relatório DMU); 6.2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 7, Quadro 20, e 1.2.2.6 do Relatório DMU). 6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU. 6.4. Recomenda ao Município de Joinville que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara. 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Joinville. 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2146/2017 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Joinville. 7. Ata n.: 04/2017 8. Data da Sessão: 19/12/2017 - Extraordinária 9. Especificação do quorum: 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari (Relator) 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente JOSÉ NEI ASCARI Relator Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC.

Processo n. @PCP 18/00114211

Número do Processo: 1800171444

Número do Protocolo: 6913/2018

Categoria: Prestação de Contas Anual órgãos, fundos, autarquias e fundações municipais

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Joinville

Poder: Legislativo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2017

Relator: Luiz Eduardo Cherem

Processo n. @PCP 19/00162560

Número do Processo: 1900162560

Número do Protocolo: 6285/2019

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Relator: Herneus João De Nadal

Processo n. @PCP 20/00085959

Número do Processo: 2000085959

Número do Protocolo: 5276/2020

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Relator: Sabrina Nunes Locken

Processo n. @PCP 21/00131413

Número do Processo: 2100131413

Número do Protocolo: 7164/2021

Categoria: Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Poder: Executivo

Esfera: Municipal

Município: Joinville

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Relator: Gerson dos Santos Sicca